



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS 002/2022-TP-OBRAS**

**1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo impetrado pela LICITANTE **TORRES MARTINS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, inscrita no CNPJ Nº 69.726.016/0001-82, situada à Rua Ana Alves Feitosa, Nº 67, Monte Castelo, CEP 62.320-000 Tianguá-CE, contra o resultado de sua habilitação da **TOMADA DE PREÇOS 002/2022-TP-OBRAS**, cujo objeto é PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM DIVERSAS RUAS NA SEDE DO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS-CE.

**2. DA ADMISSIBILIDADE DOS PEDIDOS**

Com fulcro no artigo 56 da Lei nº 9784 de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade de Recurso Administrativo:

**DA LEGITIMIDADE:** o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a legitimidade do Recurso;

**DA COMPETÊNCIA:** constata-se que no bojo das petições dos Recursos Administrativos foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, no caso à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme artigo 56, § 1º da lei do Processo Administrativo;

**DO INTERESSE:** há o interesse em recorrer da decisão da Presidente da CPL no que tange a inabilitação da Recorrente que constitui o requisito extrínseco da peça, já que esta é interessada integrante do processo;

**DA MOTIVAÇÃO:** foram apresentadas as razões para o pedido.

**DA TEMPESSIVIDADE:** o pedido foi apresentado tempestivamente, uma vez que foi protocolado no setor de licitações no dia 03 de março de 2022, dentro do prazo recursal legal.

**3. DO PEDIDO**

A recorrente apresenta justificadamente as razões recursais conforme segue:

1. Exigiu "atividade técnica" textual na CAT, mas desconsiderou a documentação que acompanha o documento e comprova que a empresa efetivamente realizou serviços de Pavimentação Asfáltica em **Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) em quantidade similar ou superior ao orçado**, em conformidade com o **Memorial Descritivo (Fls. 114/115)** e o **Orçamento Básico (Fls. 146/157)**, o que configura excesso de formalismo;

2. O Edital 002/22-TP-OBRAS em momento algum previu expressamente a forma a qual deveria atender a CAT, de modo que a exigência de "atividade técnica" específica como quer a Comissão de Licitação fere o postulado da vinculação ao edital, conforme extensa e já pacífica jurisprudência do TCU.



#### 4. DA ANÁLISE

Esclarecemos antes de tudo que não fomos ' *induzidas a erro* ' ao seguir a leitura equivocada por parte do Engenheiro Civil Antônio Igor Mesquita ' conforme aponta a recorrente em sua peça recursal. O Engenheiro citado e chefe do Departamento de Engenharia da Secretaria de Obras, Infraestrutura e Recursos Hídricos, profissional com conhecimento técnico amplo na área e ninguém mais tecnicamente apropriado para ser solicitada Análise Técnica da Qualificação Técnica das concorrente em uma Tomada de Preços de um obra com tal objeto, bem como não erramos, o que comprovaremos conforme adiante se vê.

O Instrumento Convocatório é bem claro ao exigir:

"7.6.2. Comprovação da capacitação TÉCNICO-PROFISSIONAL, mediante apresentação de Engenheiro Civil, detentor de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s), **que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, relativo à execução de serviços semelhantes ao objeto dessa licitação.**" grifo nosso.

Em observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, até nem poderíamos habilitar a recorrente acabamos por inabilitá-la uma vez que esta, de forma clara e sucinta **não apresentou ART/CAT que CONTENHA SERVIÇOS SIMILARES AO OBJETO DA LICITAÇÃO**. O que aconteceu é que a CAT apresentada possui um atestado registrado no CREA e nele se consta em parte da execução do objeto licitado a execução de Concreto Betuminoso Usinado a Quente – CBUQ, porém **não consta em na ATIVIDADE TÉCNICA nem nas OBSERVAÇÕES das ART's/CAT's apresentadas o serviço de pavimentação asfáltica CBUQ**, o que, inviabiliza o acatamento da habilitação desta recorrente.

Mesmo que recorrêssemos pela via do Princípio da Razoabilidade, descumpriríamos o da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Abrimos mão da razoabilidade portando, a fim de ter mais garantias técnicas de execução do objeto licitado, uma vez que o exigido explicitamente no item 7.6.2 transcrito acima é que a ART possua elencados serviços pertinentes ao pretendidos no certame concorrido pela recorrente.

O motivo pelo qual o texto do edital retro mencionado se reporta *tal qual* o texto legal da Lei 8.666/93 é justamente por motivos de garantia técnica, haja vista que na própria ART, no Campo Informações Complementares, o CREA declara que não se responsabiliza pelas informações contidas no atestado averbado, mas somente às informações técnicas explicitamente contidas na ART.

Destarte o que se questiona no item 2 da recurso, o Instrumento Convocatório menciona e de forma taxativa as informações exatamente do jeito que declara o item mencionado, conforme já explicitado acima.

#### 5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E DA DECISÃO

Preservando o Princípio da Razoabilidade, e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, e considerando-se que não devemos ir de encontro às exigências legais e infra legais técnicas, a fim de se atingir a perfeita execução do objeto do processo epigrafado decidimos:

**ACEITAR AS RAZÕES APRESENTADAS, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE ASSIM A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.**

Ipueiras-CE, 09 de março de 2022.

CECILIA GABRIELY SOARES  
CARVALHO0478808390

**Cecília Gabriely Soares Carvalho**  
Presidente da CPL